

LEI MUNICIPAL Nº 473/2017, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município de Independência no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento PAC, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 92, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 1º - A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, através do incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização de equipamentos e máquinas doados ao município de Independência no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, visando o controle social.

Parágrafo Único - Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo oferecer parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais e o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população, dentre outras finalidades.

Art. 2º - A concessão de utilização que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Infra Estrutura e mediante demonstração de cumprimento de finalidade do serviço e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único - Os equipamentos e máquinas porventura existentes no município de Independência objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

I - O protocolo mencionado no caput será registrado em livro próprio, especialmente criado para essa finalidade. E os serviços serão executados conforme sua ordem numérica para preservação dos princípios constitucionais da impessoalidade e transparência.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta lei, a conceder a particulares - pessoas físicas e jurídicas a utilização dos equipamentos e máquinas doados ao município de Independência no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

CAPÍTULO II **Das Modalidades**

Art. 4º - A utilização dos equipamentos e máquinas doados ao município de Independência no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, será feita da seguinte forma e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal:

I - Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais, que terão prioridade número um na execução dos serviços;

II - Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;

a) As cacimbas terão prioridade número dois na ordem de execução dos serviços.

III - Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio da melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;

IV - Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

V - Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagens, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água;

VI - Realização de terraplanagem em terrenos públicos que visem o desenvolvimento municipal;

Parágrafo Único - Atendidos prioritariamente os incisos I a VI supracitados, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento da comunidade.

Art. 5º - Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante "programas especiais" desde que comprovado o interesse público:

Pecuária:

I- Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades;

II- Proporcionar Infra Estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, etc a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

Agricultura:

I- Proporcionar Infra Estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagens, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II - Outras atividades não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que comprovado o interesse público.

CAPÍTULO III
Dos Beneficiários

Art. 6º - A utilização dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona rural ou urbana do município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - A utilização dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 5º e 6º desta lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Art. 7º - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos pela Secretaria de Infra Estrutura, sob pena de ser declarado nulo o termo de Concessão de

Uso ou Termo de Cooperação, que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

CAPÍTULO IV **Das Exigências**

Art. 8º - As associações, cooperativas, pessoa física ou jurídica e/ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com as seguintes condições:

- a) Descrição clara e objetiva do ramo de atividade a ser desenvolvida;
- b) Relação da Infra Estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global, caso existente;
- c) Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário; caso existente;
- d) Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 9º - Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

- a) Atendimento ao abastecimento de água para a população;
- b) Atendimento a recuperação de estradas vicinais;
- c) Atendimento a projeto de convivência com a estiagem e seca;
- d) Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
- e) Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
- f) Atendimento à recuperação/conservação ambiental;
- g) Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o pedido for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 10º - As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazo fixado, sob pena de extinção do benefício;

II - Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de uso que preveja as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, comprovado o dolo ou a culpa do beneficiário pela mal utilização dos equipamentos.

III- O dolo ou culpa que trata o inciso II deste artigo deverá ser apurado através de inquérito civil ou sindicância administrativa.

Art. 11° - A continuidade do serviço de utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei ficará condicionada ao cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por esta lei.

§1° - Anualmente, a Secretaria Municipal de Infra Estrutura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, e ocorrendo casos de descumprimento, a mesma, através de seu representante legal, emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada no programa.

§2° - As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

CAPÍTULO V **Da Gestão**

Art. 12° - A Secretária Municipal de Infra Estrutura elaborará um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.

§1° - O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

- a) Nome do equipamento/máquina;
- b) Numero do chassi;
- c) Data;
- d) Resumo da atividade executada;
- e) Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
- f) Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- g) Nome do operador;
- h) Ocorrências eventuais.

§2° - Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei:

CAPÍTULO VI **Da Publicidade**

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Infra Estrutura manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

§1º - Reputa-se relevante que o diário de operações seja disponibilizado pelo município das seguintes formas:

- a) Afixado em local de fácil acesso e com grande circulação de pessoas na sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Infra Estrutura;
- b) Publicado no site da prefeitura municipal, quando houver disponibilidade.

CAPÍTULO VII

Dos Prazos, Vedações e Penalidades

Art. 16º - Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, e não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do município, sem qualquer ônus:

§1º - O município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17º - É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18º - A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

Art. 19º - Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20º - Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO VIII
Das Garantias

Art. 21° - A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 22° - No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal poderá disponibilizar estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 23° - O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 25° - Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 26° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal Dep. Alceu Vieira Coutinho, Independência – CE, aos 26 dias do mês de Setembro de 2017.



José Valdi Coutinho.
Prefeito Municipal